



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966549 - CE (2021/0320300-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : THOMAS JEFFERSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOVA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Contradição do acórdão regional sobre tese apresentada somente no agravo interno. A preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente recurso. Precedentes.
2. Não houve contradição entre o fundamento do acórdão – a ação proposta extemporaneamente não autoriza um dispêndio suplementar ao Erário – e a conclusão do julgamento.
3. Como se sabe, "é assente no STJ que apenas a contradição interna autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje 08/05/2020). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966549 - CE (2021/0320300-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : THOMAS JEFFERSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOVA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Contradição do acórdão regional sobre tese apresentada somente no agravo interno. A preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente recurso. Precedentes.
2. Não houve contradição entre o fundamento do acórdão – a ação proposta extemporaneamente não autoriza um dispêndio suplementar ao Erário – e a conclusão do julgamento.
3. Como se sabe, "é assente no STJ que apenas a contradição interna autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje 08/05/2020). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THOMAS JEFFERSON RODRIGUES ALVES, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REABERTURA DA ETAPA DE EXAME FÍSICO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, opõe-se o agravante ao não acolhimento da contradição apontada no apelo especial.

Alega que os fundamentos tomados pela Corte Regional contradizem o dispositivo do acórdão, pois o colegiado reconheceu a possibilidade de nova realização do teste de aptidão física, mas negou ao autor esse direito, porquanto propôs ação judicial após o exaurimento daquela etapa do certame. Sustenta que, mesmo encerrada

determinada fase de um concurso, permanece o interesse de agir do candidato prejudicado pela ilegalidade administrativa.

Aponta também a contradição do acórdão, pois o ato administrativo teria surpreendido os candidatos apenas 3 (três) dias antes do teste de aptidão física (e-STJ fl. 394):

Com efeito, o Departamento Penitenciário Nacional–DEPEN/MJ, após ter publicado o edital nº 11 no dia 11/08/2015 em que previa o resultado final, bem como a convocação dos candidatos aprovados para as demais fases, veio a publicar o edital nº 13, em 31/08/2015, no qual constava que, possivelmente, na data de 1º de setembro de 2015, seria publicada uma nova lista com a inclusão de candidatos que se declararam com deficiência e negros na convocação para exame de aptidão física, para avaliação médica, para a avaliação psicológica, para o preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), para fins de investigação social, e para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência. Ocorre que essa lista não foi publicada e, em 09 de setembro de 2015, 3 (três) dias antes do Exame de Aptidão Física (EAF), foi divulgado novo edital nº 14-DEPEN, tornando sem efeito o edital nº 13 [...].

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento colegiado do agravo interno e do recurso especial.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fl. 402).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

O autor propôs ação opondo-se à sua eliminação no concurso público, suscitando equivocada interpretação da Lei e do Edital a respeito dos candidatos afrodescendentes. Segundo o relatório da sentença, a fim de continuar participando do certame figurando na lista reservada aos afrodescendentes, *"o autor defendia que a exclusão dos candidatos cotistas aprovados nas vagas de ampla concorrência da lista das vagas reservadas a candidatos negros se desse já nas etapas intermediárias do concurso e não somente ao seu final"* (e-STJ fl. 202). O autor postulou, ainda, a concessão de tutela de urgência para participação da etapa seguinte (teste de aptidão física).

O magistrado de Primeiro Grau extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, porque a ação foi apresentada após o esgotamento da etapa do teste de aptidão física. O colegiado regional manteve a sentença.

Irresignada, a parte interpôs recurso especial apontando omissão e contradição do acórdão. No presente agravo interno, volta-se contra o não acolhimento da contradição indicada.

Primeiramente, vale destacar que somente nas razões do agravo interno, a parte aponta a contradição do acórdão que teria surpreendido os candidatos apenas 3 (três) dias antes do teste de aptidão física (e-STJ fl. 394). Tal fato constitui verdadeira inovação recursal, porquanto não apresentada nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 346/348). Como se sabe, a preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. ATIVIDADE LABORATIVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de alegação trazida somente no agravo interno por se constituir indevida inovação recursal.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1679865/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 08/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO TCE/RJ. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão de novo argumento - não suscitado nas contrarrazões do apelo nobre e na contraminuta ao agravo em recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp 1836415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 19/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DE ÁREA URBANA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. TERMO INICIAL DA MULTA DIÁRIA. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

5. Ademais, o fato novo apresentado, ausência de apreciação, na decisão, quanto aos pedidos de autorização para corte e remoção dos vagões e suspensão das astreintes e "autorização judicial para corte e remoção, o que demanda a suspensão da incidência das astreintes", somente aduzida no presente Agravo Interno, caracteriza intolerável inovação recursal, o que não

se admite, sob pena de indevida supressão de instância, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1722955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 01/07/2021)

Sobre a alegada contradição entre o reconhecimento da possibilidade de nova realização do teste de aptidão física e o não provimento do pedido em razão da propositura da ação após o esaurimento daquela etapa do certame, colhe-se da decisão agravada a ausência de incongruência entre os fundamentos e o dispositivo do julgado regional (e-STJ fls. 385):

Transcrevem-se, então, os fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 256/257):

Na petição do recurso, a Defensoria Pública da União, que assiste o apelante, informa que este a procurou em 10 de setembro de 2015, portanto dois dias antes do início da fase seguinte do concurso, porém esclarece que a demanda somente pôde ser proposta em 17 de setembro de 2015. Ora, a própria instituição reconhece que o direito do assistido pereceu por falta de diligência de sua parte, porque lhe cabia proceder em caráter de urgência, a fim de que a pretensão pudesse ser apreciada pelo juízo de primeiro grau a tempo e a modo.

Com efeito, quando proposta a demanda, a fase subsequente do certame já se encontrava consumada, o que exigiria nova e injustificável contratação, apenas porque o direito de ação não foi exercido em tempo hábil, quando isso ainda era possível.

Ora, em determinadas situações, a fim de tutelar um direito subjetivo reconhecido por decisão judicial, até é razoável exigir do poder público a realização, em caráter extraordinário, de uma prova individual de concurso público, ainda que isso implique dispêndio suplementar ao erário. Porém, isso somente se justifica quando o particular interessado exerce o direito de ação diligentemente e em tempo hábil, sob pena de um ônus coletivo ilegítimo.

A propósito, em convocação anterior, já tive a oportunidade de relatar julgamento com idêntica *ratio decidendi* [...] (grifei.)

[...]

Alegou ainda contradição porque o colegiado, embora reconhecendo a possibilidade de realização posterior da etapa de exame físico, ainda que isso implique dispêndio suplementar ao Erário, negou provimento à apelação e manteve a extinção da ação.

Primeiramente, em relação à suposta contradição do acórdão, ressalta-se que "*é assente no STJ que apenas a **contradição interna** autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 08/05/2020).

No caso dos autos, não há que se falar em contradição interna do acórdão, uma vez que os fundamentos tomados pelo colegiado não se contrapõem ao dispositivo do aresto recorrido que manteve a decisão de primeiro grau.

Como se viu na transcrição, o aresto foi coerente ao afirmar a **impossibilidade, in casu, de realização posterior do exame físico em razão do autor não ter exercido o direito de ação de forma diligente e em tempo hábil**, não sendo lícito impor à coletividade o ônus de suportar gastos ao Erário. (Destaques acrescentados.)

Como se vê, não houve contradição entre o fundamento do acórdão – a ação proposta extemporaneamente não autoriza impor um ônus coletivo de suportar um

dispêndio suplementar ao Erário – e a conclusão do julgamento que manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Desse modo, a decisão agravada não se afastou do entendimento firmado nesta Corte, conforme se nota a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

[...]

III - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

[...]

IX - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1848530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. [...]

1. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, onde tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o regular processamento da Ação Rescisória.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 02/02/2018)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.966.549 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0320300-5

Número de Origem:

08064090520154058100 8064090520154058100

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAS JEFFERSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOMAS JEFFERSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022